



## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

### PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_, DE 06 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre diretrizes para a humanização do luto materno e parental no âmbito do Município de Viana, regulamenta o art. 7º da Lei Federal nº 15.139, de 23 de maio de 2025, altera a Lei Municipal nº 3.087, de 07 de maio de 2020, institui o “Dia Municipal da Valorização da Vida do Nascituro e do Luto Perinatal”, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:**

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção da dignidade da pessoa humana e do acolhimento às famílias em situação de perda gestacional, fetal ou neonatal, no âmbito do Município de Viana.

Art. 2º Constituem diretrizes da política municipal de humanização do luto materno e parental:

- I – respeito à dignidade da vida intrauterina e ao luto familiar;
- II – promoção de atendimento humanizado às famílias em situação de perda gestacional;
- III – incentivo à adoção de protocolos de acolhimento psicológico e social;
- IV – estímulo à garantia de tratamento digno aos fetos e natimortos;
- V – promoção de ações educativas e de conscientização sobre o luto perinatal.

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá, observadas as disponibilidades administrativas e orçamentárias:

- I – incentivar práticas humanizadas no âmbito dos serviços de saúde;
- II – fomentar a capacitação de profissionais da rede pública;
- III – promover campanhas educativas e informativas;
- IV – estimular a integração entre serviços de saúde, assistência social e demais políticas públicas correlatas.

Art. 4º O Município poderá incentivar, no âmbito de sua competência administrativa, medidas que assegurem:

- I – tratamento digno aos fetos e natimortos;
- II – apoio às famílias na realização de ritos de despedida;
- III – acesso a informações sobre procedimentos administrativos e funerários aplicáveis.

Art. 5º O Município poderá adotar medidas destinadas a promover o sepultamento digno de fetos e natimortos, respeitadas as normas sanitárias e administrativas aplicáveis.





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

Art. 6º As ações voltadas ao sepultamento digno observarão, sempre que possível:

I – o respeito à vontade da família;

II – a dignidade no tratamento dos restos mortais;

III – a orientação adequada quanto aos procedimentos legais e administrativos.

Art. 7º A Lei Municipal nº 3.087, de 07 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 16-A. O sepultamento de fetos e natimortos deverá observar, sempre que possível, tratamento digno e individualizado, respeitada a vontade da família.”

“Art. 18-A. Nos casos de perda gestacional, fetal ou neonatal, o sepultamento poderá ser realizado mediante apresentação de documentação simplificada, nos termos da legislação aplicável, especialmente quando houver solicitação da família.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento deste artigo.

Art. 56, §1º. Poderá ser priorizada a concessão de isenção ou redução de taxas nos casos de perda gestacional, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

Art. 8º Fica instituído no Calendário Oficial do Município de Viana o “Dia Municipal da Valorização da Vida do Nascituro e do Luto Perinatal”, a ser celebrado, anualmente, no dia 15 de outubro, em consonância com o Dia Mundial de Conscientização sobre a Perda de Bebês.

Art. 9º Na data de que trata o artigo anterior poderão ser realizadas ações educativas, campanhas de conscientização e atividades voltadas:

I – à valorização da vida intrauterina;

II – ao acolhimento de famílias enlutadas;

III – à promoção da saúde mental materna.

Art. 10. O Poder Executivo poderá apoiar as iniciativas previstas nesta Lei.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Josué Ribeiro Mendes  
Vereador - PP





## CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “João Paulo II”

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

### JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por finalidade estabelecer diretrizes, no âmbito do Município de Viana para a humanização do luto materno e parental, em consonância com o art. 7º da Lei Federal nº 15.139, de 23 de maio de 2025, que instituiu a Política Nacional de Humanização do Luto Materno e Parental.

A recente legislação federal representa um avanço significativo na tutela da dignidade da pessoa humana em situações de perda gestacional, fetal ou neonatal, ao reconhecer a necessidade de acolhimento institucional às famílias enlutadas. Todavia, como é próprio das normas de caráter nacional, sua plena efetividade depende da atuação coordenada dos entes federativos, especialmente no plano local, onde se concretizam as políticas públicas e os serviços diretamente prestados à população. Nesse contexto, a presente proposta tem caráter complementar e integrativo, buscando aproximar as diretrizes nacionais da realidade municipal.

A iniciativa encontra respaldo também em experiências legislativas já em curso em outros entes federados. No âmbito do Estado do Espírito Santo, tramita proposição legislativa que estabelece diretrizes para a organização de leitos ou alas separadas destinadas a mães que sofreram perdas gestacionais, evidenciando a preocupação institucional com o acolhimento humanizado (PL 501/2025). De igual modo, no plano municipal, destacam-se iniciativas como a do Município de Vitória, onde tramita o PL 558/2025, que objetiva a valorização da dignidade da vida humana e ao sepultamento digno de natimortos e fetos, regulamentando a matéria em âmbito local.

No Município de Viana, embora não haja maternidade instalada, a realidade das perdas gestacionais — especialmente os abortos espontâneos — está presente na vida das famílias, demandando atenção normativa mínima que assegure dignidade, orientação e respeito nesses momentos de extrema sensibilidade. Ademais, a legislação municipal atualmente vigente, notadamente a Lei nº 3.087/2020, que disciplina os serviços funerários e a administração dos cemitérios públicos, não contempla de forma específica as peculiaridades relacionadas ao sepultamento de fetos e natimortos, o que evidencia uma lacuna normativa a ser suprida.

Nesse sentido, o projeto propõe, de um lado, o estabelecimento de diretrizes gerais de caráter programático, voltadas à promoção do acolhimento humanizado e da dignidade das famílias enlutadas; de outro, promove ajustes pontuais na legislação municipal de cemitérios, de modo a viabilizar tratamento mais adequado às situações de perda gestacional, sem, contudo, impor obrigações administrativas imediatas ou criar despesas obrigatórias ao Poder Executivo.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário “*João Paulo II*”

Gabinete do Vereador Josué Enfermeiro

Cumpre destacar, sob o aspecto constitucional, que a presente proposição não incorre em vício de iniciativa. Isso porque não há criação de cargos, funções ou estruturas administrativas, tampouco imposição de deveres concretos ou execução direta de políticas públicas. Ao revés, o projeto limita-se a estabelecer diretrizes e autorizações de natureza programática, respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo. Trata-se, portanto, de exercício legítimo da competência legislativa municipal para dispor sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como de promover a proteção da dignidade da pessoa humana, valor fundante do ordenamento jurídico brasileiro.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de admitir a atuação do Poder Legislativo na instituição de normas gerais e diretrizes de políticas públicas, desde que não haja ingerência direta na organização e funcionamento da administração pública. Nesse cenário, a presente proposta se mantém dentro dos limites constitucionais, ao adotar técnica legislativa adequada, baseada em comandos autorizativos e diretrizes orientadoras.

Por fim, a instituição do “Dia Municipal da Valorização da Vida do Nascituro e do Luto Perinatal”, a ser celebrado em 15 de outubro, alinha o Município de Viana ao Dia Mundial de Conscientização sobre a Perda de Bebês, reforçando a dimensão educativa e simbólica da norma, além de contribuir para a conscientização social, a promoção da empatia e o reconhecimento público da dor vivenciada por inúmeras famílias.

Diante do exposto, considerando a relevância social, jurídica e humana da matéria, bem como sua adequação constitucional e legal, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Viana, 06 de abril de 2026

**Josué Ribeiro Mendes**  
**Vereador - PP**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310030003900390032003A005000

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 06/04/2026 11:33

Checksum: **91B3A06145816F2F2C92263A542C94F0FE1FD339DD274473FE7148351C916DB0**

